

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2858
14 de Outubro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000008-7 (Vale do Ribeira-SP)

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

BR402024000005-2 (Pindoguaba)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2858 de 14 de outubro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000008-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Vale do Ribeira-SP

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Farão parte da delimitação Geográfica os 22 municípios que o governo do estado de São Paulo considera para a região do Vale do Ribeira-SP e que são notórios produtores de Banana: Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro, Ribeira, Ribeirão Grande, Sete Barras e Tapiraí.

DATA DO DEPÓSITO: 14/03/2024

REQUERENTE: Associação dos Bananicultores do Vale do Ribeira – ABAVAR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “VALE DO RIBEIRA-SP” para o produto **BANANA CAVENDISH E PRATA (*Musa spp.*)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870240022005, de 14 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000008-7.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 24 de junho de 2025, sob o código 304, na RPI 2842.

Em 25 de agosto de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 870250075230, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. excluir, do item 1, a menção ao uso da IG nos derivados de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)";

- b. reescrever o disposto no item 6.3 para tornar sua redação clara e objetivamente compreensível, bem como a descrever as etapas de controle sobre o produto e os produtores a serem realizadas pelo Conselho Regulador, conforme dispõe a alínea “f” do inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- c. substituir no item 7 os termos “marca”/“marca gráfica” e “marca nominativa”, respectivamente, por “representação” e “nome geográfico”.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da IP da Banana do Vale do Ribeira-SP, fls. 05-19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente nova ata de Assembleia com aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)". A respectiva data de aprovação do CET deve ser atualizada, ainda, no item 1.Introdução desse documento, caso opte-se por mantê-la expressa.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Ofício 20/2025 encaminhado ao INPI, fls. 03-04; e
- Edital de Convocação, fls. 20 e 21.

Segundo a requerente, “a nova ata de Assembleia não pode ser apresentada, pois neste período houve conflito de agendas entre os representantes, parceiros e produtores”. E, continua dizendo que “há uma pendência no IOD – Instrumento Oficial de Delimitação que continua em trâmite por questões de comprovação de produção em determinadas cidades da região, impedindo de finalizar a declaração das cidades pertencentes à região do Vale do Ribeira-SP que são produtores comerciais de banana”.

Ademais, notou-se que no novo CET apresentado consta ainda a data de aprovação anterior do documento, devendo ela ser modificada.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 1**).

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Reapresente o IOD, devendo o mesmo ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ofício 20/2025 encaminhado ao INPI, fls. 03-04.

De acordo com a requerente, “por conta do erro na interpretação de como classificar as cidades como produtoras comerciais de banana houve uma nova discussão e foi solicitada uma reavaliação do IOD pela CATI órgão responsável no estado do SP”.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 02**).

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente a “Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos”, para os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Ilha Comprida, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Ribeira, Ribeirão Grande, Tapiraí, conforme inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Ofício 20/2025 encaminhado ao INPI, fls. 03-04.

Conforme dito pela requerente, “estamos aguardando o IOD, que será validado pela CATI, bem como declaração dos produtores de Banana das respectivas cidades que fazem parte da delimitação geográfica da IG”.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 03**).

2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Guia de Recolhimento da União – fl. 22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente nova ata de Assembleia com aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de "Banana Cavendish e Prata (*Musa spp.*)". A respectiva data de aprovação do CET deve ser atualizada, ainda, no item 1.Introdução desse documento, caso opte-se por mantê-la expressa;
2. Reapresente o IOD, devendo o mesmo ser emitido ou validado por órgão competente estadual ou federal afim ao produto, conforme inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
3. Apresente a “Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos”, para os municípios de Apiaí, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Ilha Comprida, Itaoca, Itapirapuã Paulista, Ribeira, Ribeirão Grande, Tapiraí, conforme inciso V, f, do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2858 de 14 de outubro de 2025

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000005-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Pindoguaba

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado "croá".

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Distrito de Pindoguaba, do município de Tianguá, do Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de março de 2024

REQUERENTE: Associação Flor do Croá

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PINDOGUABA**” para o produto “**ARTESANATO PRODUZIDO A PARTIR DA FIBRA DO VEGETAL DENOMINADO ‘CROÁ’**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2824, de 18 de fevereiro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição nº 870240017530, de 01 de março de 2024, recebendo o nº BR402024000005-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 18 de fevereiro de 2025, sob o código 304, na RPI 2824.

Em 06 de março de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 870250017701, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a ata de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença devidamente registrada;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata de aprovação do CET com a identificação de quem são os produtores na lista de presença devidamente registrada, fls. 08 a 10 e 12 a 14.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente o Instrumento Oficial de Delimitação com a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento do distrito de Pindoguaba na produção do artesanato da fibra do croá.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial de Delimitação com a devida fundamentação técnica da existência de notoriedade, fama ou reconhecimento do distrito de Pindoguaba na produção do artesanato da fibra do croá, fls. 05 a 07.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de recolhimento da retribuição, fls. 03 a 04; e
- Edital de convocação para a Assembléia de aprovação do CET, fl. 11.

3. CONCLUSÃO

A documentação apresentada comprovou que o croá (*Neoglaziovia variegata* Arr. Cam) é uma planta terrestre nativa do Nordeste do Brasil, encontrada em largos trechos do seu litoral, do Piauí até a Bahia, e do Sertão, desde o Ceará até o Vale do São Francisco. Suas folhas fornecem longas fibras inodoras, de coloração bege clara, que apresentam grande resistência e durabilidade.

Desde os anos 1940, o croá foi muito explorado em Pindoguaba, chegando a ser a segunda maior fonte de renda do distrito, perdendo apenas para a agricultura. Os moradores do distrito de Pindoguaba produziam cordas a partir do croá, as quais eram utilizadas nas construções das casas de taipa e na amarração de animais. Ao longo dos anos, a planta farta e típica da região passou a ser usada na confecção de diversos produtos como cordas, cabresto para animais, mantas e redes, os quais eram comercializados em feira local. Apesar de pouco lucrativo, a produção da fibra do croá era uma das poucas alternativas de sobrevivência dos moradores da região, marcando a vida de muitos de seus descendentes.

No início dos anos 1980, o uso das fibras do croá foi substituído pela exploração de pedras que passaram a ser usadas em calçamentos (pavimentação) e nos alicerces das casas, pontes e outros, além de passar a competir com a entrada de outras fibras. Sua exploração voltou a ganhar importância ao ser revitalizada a partir de um trabalho de resgate da cultura do croá, realizado pelo Sebrae, governo estadual e do grupo Flor do Croá, por meio do qual artesãos e artesãs surpreendem com sua criatividade e confeccionam diversos artigos a partir da fibra do croá.

O Flor do Croá foi formado no ano de 2007 e congrega artesãos de Pindoguaba, realizando reuniões, palestras e rodas de conversa acerca do artesanato feito a partir da fibra do croá. A partir de então, o uso do croá passou a se destinar exclusivamente à produção de artesanato com tipologia diferente, como ferramenta de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural.

Ao longo dos anos, desde quando o grupo Flor do Croá surgiu, os artesãos de Pindoguaba participaram de diversos eventos, feiras e exposições, com destaque para Casa Cor em Fortaleza-CE, Rodada de Negócios do SEBRAE em Barbalha-CE, Feira de Artesanato em Ubajara-CE, Exposição no Sítio do Bosco na região de Ibiapaba, além de lojas colaborativas no mercado municipal em Tianguá.

Atualmente, o artesanato produzido a partir da fibra do croá respeita as técnicas de manejo da planta e conservação ambiental, configurando produtos bem trabalhados provenientes de um processo artesanal tradicional. Com renomadas características peculiares de qualidade, durabilidade e beleza, decorrente do saber fazer pertencente aos artesãos, possui um conhecimento cultural resgatado. O levantamento histórico-cultural apresentado evidenciou que o artesanato de Pindoguaba alcançou fama, notoriedade e reputação ao longo dos anos pela originalidade, tornando o nome geográfico uma referência concreta ao artesanato produzido a partir da fibra do croá.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**PINDOGUABA**” para o produto “**ARTESANATO PRODUZIDO A PARTIR DA FIBRA DO VEGETAL DENOMINADO ‘CROÁ’**”, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO
GEOGRÁFICA “PINDOGUABA” PARA ARTESANATO FIBRA DO CROÁ**

Ceará – Brasil

2024

Sumário

APRESENTAÇÃO	03
CAPÍTULO I – Do objeto	04
Nome geográfico	04
Produto	04
Delimitação da área geográfica	04
CAPÍTULO II – Do produto	04
Descrição do produto	04
CAPÍTULO III – Da produção	05
Das matérias-primas e instrumentos de trabalho	05
Descrição do processo de produção	05
CAPÍTULO IV – Do controle	09
Dos controles de produção e do produto	09
Das análises de monitoramento	09
Das obrigações do Conselho Regulador	09
Emissão de certificado, selos de controle e comercialização	10
CAPÍTULO V – Do nome geográfico	13
Das condições de uso	13
Das proibições de uso	13
CAPÍTULO VI – Dos direitos e obrigações	13
Direitos dos artesãos	13
Obrigações dos artesãos	13
CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades	14
Das infrações	14
Das penalidades	14
CAPÍTULO VIII – Disposições gerais	15
Dos princípios	15
Casos omissos	16

APRESENTAÇÃO

O presente Caderno de Especificações Técnicas, é um documento cuja finalidade é estabelecer as normas e condições para o artesanato de fibra do croá, visando o reconhecimento da Indicação Geográfica (IG), na modalidade Indicação de Procedência (IP) “Pindoguaba” para artesanato da fibra do croá.

O uso do selo “Artesanato Fibrado do Croá de Pindoguaba” – IP, é de caráter espontâneo e de direito de todos os artesãos da fibra do croá, cuja produção seja originada de estabelecimentos localizados na região de delimitação geográfica “Pindoguaba”, e que cumpram na íntegra com o presente regulamento.

O presente Caderno de Especificações Técnicas elaborado pela Associação Fibrado do Croá (AFC), através dos membros do Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação Geográfica “Artesanato Fibrado do Croá de Pindoguaba” – IP, seguindo as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) disposto na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996, além da Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, posteriormente aprovado em Assembleia Geral de seus associados, realizada em 15/10/2024, institui o presente regulamento, conforme segue:

CAPÍTULO I – Do objeto

Artigo 1º. Do nome geográfico

Parágrafo único – O nome geográfico a que se refere este documento é identificado pela produção do artesanato da fibra do croá, sendo o nome geográfico “Pindoguaba”.

Artigo 2º. Do Produto

Parágrafo único – O produto objeto desta IG – IP “Pindoguaba”, deverá ser exclusivamente artesanato produzido a partir da fibra do vegetal denominado popularmente croá ou caroá e cientificamente *Neoglaziovia variegata* (Arr. Cam) Mez, a principal matéria-prima do artesanato produzido na região.

Artigo 3º. Da delimitação da área geográfica

Parágrafo único – a delimitação da área geográfica para a IG “Pindoguaba” consiste no distrito de **Pindoguaba**, localizado na área rural do município de Tianguá que está inserido ao noroeste no Estado do Ceará.

CAPÍTULO II – Do produto

Artigo 4º. Descrição do produto

Parágrafo único – O artesanato da IG “Pindoguaba”, deverá ser produzido a partir da fibra do croá (*Neoglaziovia variegata* (Arr. Cam) Mez), a qual é endêmica do semi-árido, com ocorrência geográfica no estado do Ceará. O croá pode ser encontrado em abundância na região, sendo utilizado na fabricação artesanal, respeitando as técnicas de manejo da planta e conservação ambiental, configurando os produtos como únicos, bem trabalhados, provenientes de um processo tradicional, possuindo características peculiares de qualidade, durabilidade e beleza, conforme o saber fazer dos artesãos, sendo de um conhecimento cultural resgatado de geração em geração.

CAPÍTULO III – Da produção

Artigo 5º. Da matéria-prima e instrumentos de trabalho

Parágrafo único – O artesanato da IG “Pindoguaba”, deverá ser produzido com as seguintes matérias-primas e instrumentos de trabalho:

I – Matérias-primas

- a) A fibra do croá é matéria-prima principal na produção do artesanato, a mesma deverá ser de boa qualidade, seguindo o saber-fazer típico dos artesãos. Além da fibra do croá são utilizadas outras matérias-primas, as quais são:
 - Madeira;
 - Ferro;
 - Vidro.

II – Instrumentos de trabalho

- a) Segue os instrumentos de trabalhos utilizados na fabricação do artesanato da IG “Pindoguaba”:
 - Agulha;
 - Cola;
 - Faca;
 - Tesoura;
 - Tear;
 - Tinta;
 - Máquina de costura.

Artigo 6º. Descrição do processo de produção

§ 1º. O processo de produção da fibra do croá utilizado na IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

I – Colheita do croá

- a) A colheita do croá é centrado nas folhas, as quais se constituem de fibras de alta resistência. Deverão ser selecionadas duas ou três folhas intermediárias localizadas na extremidade da planta do croá, as quais deverão ser cuidadosamente colhidas, preferencialmente cortando-as;
- b) Deverá ser utilizado devidamente o equipamento de proteção individual (EPI's);

- c) A colheita deverá ser realizada, preferencialmente, na estação chuvosa (período de chuvas);
- d) Não deverá arrancar as inflorescências e o “olho” da planta;
- e) Após a colheita da folha, e ainda na área de coleta das folhas (área de origem), as mesmas deverão ser amarradas em feixes, contendo em média 10 folhas.

II – Transporte e Armazenamento

- a) As folhas poderão ser imediatamente beneficiadas no local de origem. Caso não seja possível, os feixes deverão ser transportados e armazenados na unidade de beneficiamento, por um período máximo de 24 horas.

III – Desfibramento das folhas

- a) Deverá ser retirado os espinhos das folhas. Posteriormente é feito um corte na extremidade superior, e com auxílio de um arame ou corda é separada a fibra da casca da folha, conforme a tradição dos artesãos;
- b) Após a coleta das folhas, a retirada da fibra deverá ocorrer no máximo dentro de 24 horas, visando a garantia da qualidade da matéria-prima;
- c) É recomendado que o bagaço (espinhos e casca) das folhas seja espalhado na área de coleta.

IV – Amaciamento da fibra

- a) Deverá ser realizada o amaciamento das fibras, batendo-as, conforme a tradição local dos artesãos.

V – Lavagem da fibra

- a) Após a etapa de amaciamento, a fibra deverá acondicionada em recipientes contendo água, lavando-as, visando a remoção de qualquer resíduo da fibra.

VI – Secagem

- a) A fibra deverá ser imediatamente seca após a lavagem, sendo exposta ao sol, pendurando-se os feixes em um tipo de varal, durante 3 a 4 dias.

VII – Elaboração das cordas

- a) Após a secagem, as fibras deverão ser utilizadas na elaboração das cordas, as quais são usadas na fabricação das peças de artesanato;
- b) Poderão ser elaboradas cordas com 4 espessuras, configurando 4 tipologias distintas para os artesanatos, conforme o saber fazer local.

Tipologia das cordas do croá da IG “Pindoguaba”		
Nº	Descrição (espessura)	Imagem
1	1 cm	
2	0,5 cm	
3	3 mm	
4	2 mm	

§ 2º. O processo de produção do artesanato da IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

- I – O processo deverá exclusivamente manual, de acordo com a fabricação artesanal da região, visando a garantia da qualidade e durabilidade dos produtos;
- II – As peças deverão ser produzidas de acordo com o conhecimento dos artesãos da região.

§ 3º. No rol de produtos da IG “Pindoguaba” são incluídos diversos produtos:

- I – O Conselho Regulador poderá indicar outros produtos aptos a serem utilizados na IG “Pindoguaba”, mantendo a lista de produtos sempre atualizada.
- II – Sendo os produtos aptos a serem utilizados na IP abaixo identificados:

Produtos Autorizados Para a IG “Pindoguaba”	
1	Luminárias
2	Mesas de centro
3	Porta garrafa (gangorra)
4	Litro
5	Descanso de panela
6	Porta revista
7	Estante
8	Porta joias
9	Chaveiros
10	Bonecas
11	Jogo americano
12	Porta canetas
13	Baú
14	Porta retrato
15	Chapéu
16	Bolsas
17	Puff
18	Almofadas
19	Cestos
20	Carteiras

21	Caminho de mesa
22	Tapetes
23	Quadros

CAPÍTULO IV – Do Controle

Artigo 7º. Dos controles de produção e do produto

Parágrafo único – O processo de controle, de forma geral, é de responsabilidade do Conselho Regulador IG “Pindoguaba”, todavia, os artesãos deverão atuar com ações de controle. Deverá seguir as seguintes orientações:

I – O Conselho Regulador estabelecerá os controles referentes ao processo de produção, garantindo a origem dos produtos; além de manter atualizado o banco de dados sobre artesãos e dos produtos;

II – O Conselho Regulador poderá utilizar fichas de avaliação, visando analisar e verificar o cumprimento de todas as normas e condições estabelecidas neste presente documento;

III – O Conselho regulador deverá manter atualizado o cadastro dos artesãos e o registro de produtos credenciados para uso da IG “Pindoguaba”;

IV – Os artesãos deverão realizar o autocontrole, além de se submeterem ao controle interno.

Artigo 8º. Das análises de monitoramento

Parágrafo único – As análises de monitoramento da IG “Pindoguaba” deverão ocorrer por meio:

I – Visitas técnicas

- a) Deverão ocorrer visitas técnicas em todas as unidades de produção, visando verificar todo o processo de produção, de maneira a assegurar a qualidade e durabilidade dos produtos;

II – Estrutura de controle

- a) Deverá ser realizado acompanhamento de todos os produtos disponíveis no mercado pela estrutura de controle.

Artigo 9º. Das obrigações do Conselho Regulador

§ 1º. – O Conselho Regulador da IG “Pindoguaba” terá a obrigação de:

- I – Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste regulamento;
- II – Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da IG “Pindoguaba”;
- III – Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registro dos artesãos e do produto, garantindo a rastreabilidade dos produtos;
- IV – Propor alterações, correções e novos procedimentos no regulamento, visando aprimorar os procedimentos, de forma a manter a credibilidade da IG “Pindoguaba”;
- V – O Conselho Regulador deverá se reunir a cada quatro meses ou sempre que for necessário;
- VI – Orientar quanto as boas técnicas de manejo das plantas de croá, visando a manejo sustentável da espécie;
- VII – O Conselho Regulador poderá ainda deliberar de um Regulamento Interno, determinando um padrão mínimo de produção do artesanato em fibra do croá, de maneira a assegurar a qualidade, beleza e resistência do produto.

§ 2º. O Conselho Regulador será presidido por um presidente e constituído, incluindo este, por, no mínimo, 05 (cinco) membros e até 07(sete) membros, quais são:

- a) 04 (quatro) até 05(cinco) membras(os) associadas(os) e produtoras(es) do artesanato da Fibra do Croá de Pindoguaba, incluindo a(o) presidente, eleitas(os) pela Assembleia Geral Ordinária de Eleição e Posse;
- b) Um ou dois membros(as) representante de instituição de desenvolvimento, pesquisa, divulgação e/ou fomento, inclusive governamental, ligada a cadeia produtiva do artesanato da Fibra do Croá de Pindoguaba.
- c) Os membros do Conselho Regulador terão um mandato de 04 (quatro) anos, podendo serem reeleitos.

Artigo 10º. Emissão de certificado, selos de controle e comercialização

§ 1º. Serão emitidos os certificados para habilitação ao uso do selo da IG “Pindoguaba”, pelo Conselho Regulador. Este certificado terá validade de 12 meses.

- a) O artesão interessado em receber o selo deverá sinalizar interesse em participar do processo de qualificação para uso do selo da IG “Pindoguaba”, apresentando um pedido formal, por escrito e assinado;
- b) O Conselho Regulador deverá fornecer o Formulário de Requerimento;

- c) Documentos a serem apresentados:
- Formulário de Requerimento;
 - Cópia RG;
 - Cópia CPF ou CNPJ;
 - Comprovante de residência na área delimitada pela IG “Pindoguaba”.
- d) O Conselho Regulador deverá realizar uma vistoria técnica da cadeia produtiva, bem como do produto, observando o cumprimento integral das normas e condições dispostas no presente documento, além de sugerir melhorias;
- e) O Conselho Regulador deverá emitir um parecer final deferindo ou indeferindo a emissão do certificado para habilitação do artesão ao uso do selo da IG “Pindoguaba”;
- f) Após a aprovação do Conselho regulador, o artesão poderá adquirir o selo mediante o pagamento de uma taxa definida pelo Conselho Regulador.

§ 2º. Os produtos da IG “Pindoguaba” deverão ser obrigatoriamente identificados no próprio produto, podendo conter o selo na embalagem e etiqueta, sendo as normas de rotulagem definidas pelo Conselho Regulador.

§ 3º. Norma de identificação para a embalagem de com direito a IG “Pindoguaba”:

- a) Identificação do nome do artesão e o nome geográfico seguido da expressão “Indicação de Procedência”, conforme modelo:



NOME DO ARTESÃO
ARTESANATO FIBRA DO CROÁ DE PINDOGUABA
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

- b) Quando houver selo de IP no rótulo, etiqueta ou embalagem do artesanato deverá ficar em lugar visível ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) da área total;
- c) O Conselho regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle garantindo os princípios de rastreabilidade e controle;
- d) O selo de controle deverá ser fornecido pelo Conselho Regulador. A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada artesão inscrito na IG “Pindoguaba”. É válido salientar que o uso é para artesão que estejam na região delimitada, mesmo que não associados à AFC;
- e) O selo de controle será emitido mediante o pagamento de um valor a ser definido pelo Conselho Regulador.

§ 4º. O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) conforme facultado pelo Art. 179 da Lei no 9.279.

§ 5º. O processo de armazenamento na IG “Pindoguaba” deverá seguir as seguintes orientações, visando a garantia da qualidade dos produtos:

I – Armazenar em local seco, limpo, e distante de qualquer substância que possa impactar negativamente na qualidade do produto.

§ 6º. O processo de transporte na IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

I – O transporte deverá ser realizado em veículos devidamente limpos e secos;
II – Os produtos poderão ser acondicionados em sacos plásticos limpos, e devidamente identificados:

- a) Nome do artesão;
- b) Endereço;
- c) Nome geográfico IG “Pindoguaba”.

§ 7º. O processo de comercialização na IG “Pindoguaba” deverá seguir as condições:

I – Os produtos da IG “Pindoguaba” deverão ser comercializados seguindo o padrão de qualidade, conforme descrito no presente documento;

II – Os artesãos deverão se comprometer a comercializar produtos confiáveis, mantendo a ética em todas as etapas de comercialização.

CAPÍTULO V – Do nome geográfico

Artigo 11º. Das condições de uso

Parágrafo único – São condições de uso da IG “Pindoguaba”:

I – Os artesãos deverão estar situados na área demarcada referente ao nome geográfico “Pindoguaba”;

II – A adesão ao uso da Indicação de Procedência, será de caráter espontâneo e voluntário pelos artesãos que cumpram na íntegra, o presente regulamento;

III – Será obrigatório a entrega do produto finalizado com aprovação do Conselho Regulador para a obtenção do selo;

IV – Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Regulamento, deve-se seguir as orientações do Conselho Regulador da IG “Pindoguaba”.

Artigo 12º. Das proibições de uso

Parágrafo único – São proibições de uso da IG “Pindoguaba”:

I – É proibida a utilização do nome geográfico da IG “Pindoguaba” em qualquer produto que tenha sido produzido fora dos requisitos deste regulamento;

II – É proibida a utilização por meio de marcas, termos, nomes ou qualquer outra indicação ou sugestão falsa, quanto à procedência ou qualidade do produto, podendo causar confundimento ao consumidor, bem como qualquer imitação ou reprodução indevida da IG “Pindoguaba”;

III – As proibições estabelecidas nos artigos anteriores do presente documento aplicam-se igualmente, com a finalidade de assegurar o reputação da IG Pindoguaba.

CAPÍTULO VI – Dos direitos e deveres

Artigo 13º. Dos direitos e obrigações dos artesãos

§ 1º. Os inscritos na IG “Pindoguaba” têm direitos e deveres a cumprir, conforme determinados pelo Conselho Regulador.

§ 2º. São Direitos:

- I – Fazer uso da IG “Pindoguaba”;
- II – Acompanhar os procedimentos de admissão de novos artesãos;
- III – Acompanhar os procedimentos de avaliação dos produtos.

§ 3º. São Deveres:

- I – Zelar pela imagem da IG “Pindoguaba”;
- II – Permitir a realização de monitoramento e auditoria de verificação das regras dispostas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- III – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador;
- IV – Denunciar propagando enganosa acerca da IG “Pindoguaba”.

CAPÍTULO VII – Das infrações e penalidades

Artigo 14º. Das infrações

Parágrafo único – São consideradas infrações à IG “Pindoguaba”:

- I – O não cumprimento das normas de produção, preparação e embalagem do artesanato da IG “Pindoguaba” previstas neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II – O descumprimento dos princípios da IG “Pindoguaba”.

Artigo 15º. Das penalidades

Parágrafo único – São consideradas penalidades à IG “Pindoguaba”:

- I – Advertência por escrito
 - a) A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
 - b) O artesão terá que regular o processo em um prazo de 30 (trinta) dias;
 - c) Caso o artesão seja punido com 2 (duas) advertências, o mesmo será automaticamente punido com multa.
- II – Multa

- a) A multa será imposta para infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse regulamento; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção;
- b) Os valores das multas serão definidos pelo Conselho Regulador.

III – Suspensão temporária à IG “Pindoguaba”

- a) A suspensão temporária será imposta quando o artesão estiver comercializando produto sem a observância desse regulamento;
- b) A pena de suspensão do artesão será de 6 (seis) meses;
- c) Caso haja reincidência a pena de suspensão temporária será de 1 (um) ano.

IV – Exclusão à IG “Pindoguaba”

- a) A pena de exclusão do registro ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de elaboração, do produto, do certificado ou do selo;
- b) Quando cassado o direito de uso da designação o artesão se obriga a retirar do mercado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todo o produto e material com a designação da IG “Pindoguaba”. Caso não seja retirado, caberá ao Conselho Regulador tomar as devidas medidas, e fica o artesão respondendo por perdas e danos;
- c) A reintegração do artesão ao uso da IG “Pindoguaba” será mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, o que ocorrer primeiro.

CAPÍTULO VIII – Disposições gerais

Artigo 16º. Dos Princípios da IG “Pindoguaba”

Parágrafo único – São princípios dos inscritos na IG “Pindoguaba”:

- I – O respeito às Indicações Geográficas reconhecidas internacionalmente, não podendo utilizar em seus produtos, o nome das indicações reconhecidas em outros países ou mesmo no Brasil;
- II – O atendido ao disposto neste Caderno de Especificações Técnicas pelos artesãos;
- III – A espécie *Neoglaziovia variegata* (Arr. Cam) Mez deverá ser tratada por todos os artesãos como bem coletivo;

IV– A colaboração para que a IG “Pindoguaba” seja mecanismo de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural.

Artigo 17º. Casos omissos

Parágrafo único - Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da IG “Pindoguaba”, por meio de Assembleia Geral da AFC.

Pindoguaba, Tianguá - CE, 15 de outubro de 2024.



DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

A Secretaria da Proteção Social tem como missão desenvolver e coordenar as políticas de assistência social, segurança alimentar e nutricional e artesanato, promover e garantir as políticas de cidadania e políticas sobre drogas, e cumprir sua função social em parceria com a sociedade e demais instituições governamentais.

Delimitação Geográfica da Indicação de Procedência “Pindoguaba” Para Artesanato Fibra do Croá

Reconhecimento histórico do artesanato em fibra do croá de Pindoguaba.

O croá ou caroá (*Neoglaziovia variegata* Arr. Cam) é uma planta terrestre nativa do Nordeste do Brasil, encontrada em largos trechos do seu litoral, do Piauí até a Bahia, e no Sertão desde o Ceará até o Vale do São Francisco. Suas folhas fornecem longas fibras inodoras, de coloração bege clara, de grande resistência e durabilidade que são comumente utilizadas na produção de artesanato pelos artesãos de Pindoguaba, no estado do Ceará.

Desde os anos 40 o croá foi muito explorado em Pindoguaba e foi a segunda maior fonte de renda do distrito de Pindoguaba, perdendo apenas para agricultura. Os moradores de Pindoguaba, produziam cordas a partir do croá, as quais eram utilizadas nas construções das casas de taipa e na amarração de animais. Ao longo dos anos, a planta farta e típica da região de Pindoguaba passou a ser usada na confecção de diversos produtos, como cordas, cabresto para animais, mantas e redes, os quais eram comercializados em feira local. Apesar de pouco lucrativo, a produção da fibra do croá era uma das poucas alternativas de sobrevivência dos moradores da região e marcando a vida de muitos de seus descendentes.

No início dos anos 80 começa na comunidade a exploração de pedras que eram usadas em calçamentos (pavimentação) e alicerces de casas, pontes e outros. Também surgem no mercado outras fibras, fazendo com que a exploração do croá fosse reduzida para, posteriormente, obter grande revitalização a partir de um trabalho de resgate da cultura do croá, realizado pelo Sebrae, governo estadual e a associação responsável. O objetivo era formar um grupo para trabalhar com croá, mas como a tipologia diferente, o artesanato, como ferramenta de agregação de valores na localidade, com garantia da qualidade e identidade histórico-cultural.

O artesanato produzido a partir da fibra do croá, a qual é endêmica do semi-árido, com ocorrência geográfica na região de Pindoguaba, respeitando as técnicas de manejo da planta e conservação ambiental, configurando produtos, bem trabalhados, provenientes de um processo tradicional, possuindo renomadas características peculiares de qualidade, durabilidade e beleza, conforme o saber fazer dos artesãos, sendo de um conhecimento cultural resgatado de geração em geração.

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3101-4557 www.sps.ce.gov.br



Além do exposto aqui, os demais documentos juntados ao pedido em um levantamento histórico-cultural, evidenciam a fama, a notoriedade e a reputação alcançadas ao longo dos anos pela atividade originária da localidade Pindoguaba e que fizeram com que o nome geográfico se tornasse uma referência concreta ao artesanato produzido a partir da fibra do croá. Destaque-se também que na localidade, além da produção, são encontrados importantes elos da cadeia produtiva, incluindo matérias-primas, logística, centros de comercialização e suporte à melhoria dos processos.

Descrição geral

Os limites para a Indicação Geográfica, na modalidade Indicação de Procedência, (IP) “Artesanato da Fibra de Croá” contemplam o distrito de Pindoguaba, situado na área rural do município de Tianguá no Estado do Ceará, incluído na Mesorregião Geográfica do Noroeste Cearense, distante cerca de duzentos e noventa quilômetros linha reta a oeste da capital estadual Fortaleza e dezesseis quilômetros de distância a oeste da sede municipal.

O distrito de Pindoguaba é o responsável pela exclusividade da produção de artesanatos com fibra de croá. Os produtos fabricados no local são reconhecidos e muito procurados além dos limites do distrito e do próprio estado, em função da sua origem, reforçando as evidências para o reconhecimento da Indicação Geográfica “Artesanato com fibra de Croá” na espécie Indicação de Procedência (IP).

Descrição da área

O distrito de Pindoguaba ocupa uma área com cerca de 401,440Km² e a sua posição geográfica é estabelecida pela seguinte coordenada da sua sede distrital: Longitude 41°8'24.738" O e Latitude 3°45'2.225" S.

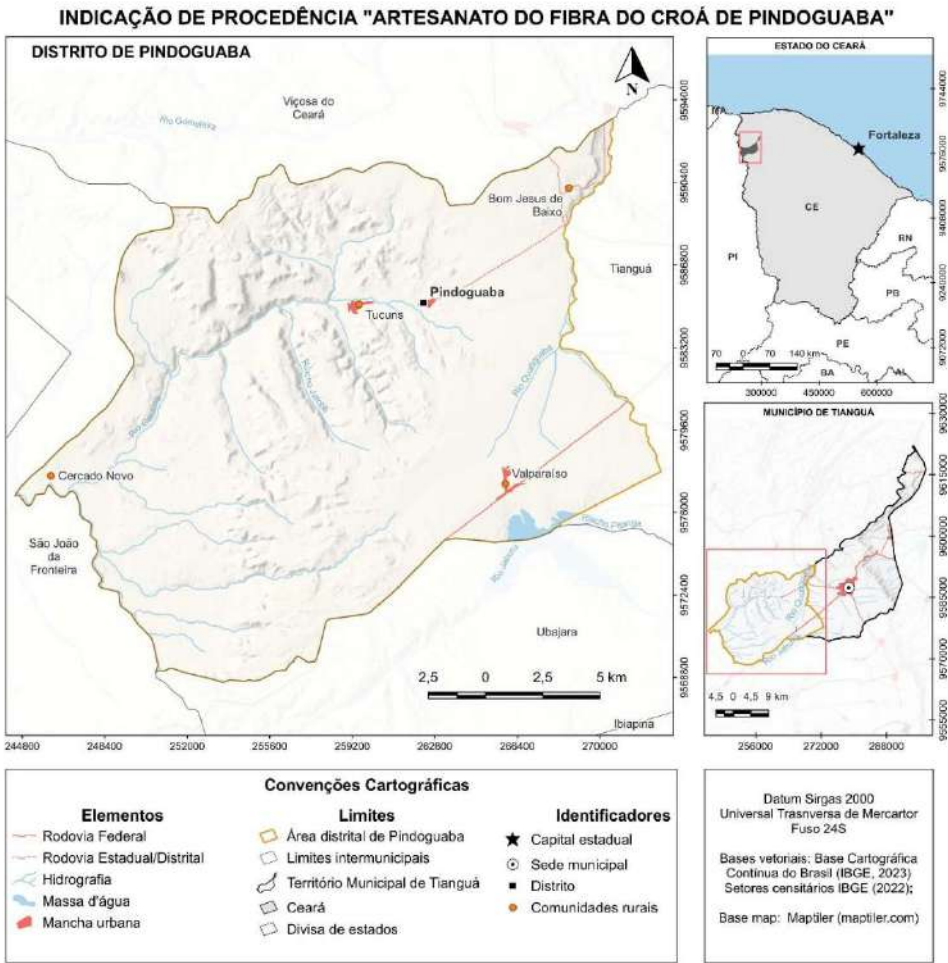
Os limites geográficos do distrito de Pindoguaba são estabelecidos pelos seguintes pontos de referência¹: Município de Viçosa do Ceará, ao norte; Território distrital da sede Municipal Tianguá, a leste; Município de Ubajara, ao Sul; Município de São João da Fronteira, a oeste.

Figura 1 – Mapa de localização para Indicação Geográfica do Artesanato da Fibra de Croá de Pindoguaba:

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Mapa municipal:** Tianguá - CE. 2021. Ministério da Economia. Disponível em: https://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_municipais/colecao_de_mapas_municipais/2020/CE/tiangua/2313401_MM.pdf. Acesso em: 23 Set. 2024.

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE
Fone: 3101-4557 www.sps.ce.gov.br



Portanto, com o objetivo do reconhecimento da Indicação Geográfica pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com fundamentação na Lei da Propriedade Industrial nº 9.279 de 14 de maio de 1996 e na Portaria INPI nº 4, de 12 de janeiro de 2022, fica delimitada como área da Indicação Geográfica (IG) na modalidade Indicação de Procedência (IP) para o **artesanato**, cujo nome geográfico é "**Pindoguaba**", o distrito de **Pindoguaba**, localizado na área rural do município de Tianguá que está inserido ao noroeste no Estado do Ceará.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2025.

Jade Romero Paz
Secretária de Estado
Secretária da Proteção Social - SPS

Secretaria da Proteção Social
Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE
Fone: 3101-4557 www.sps.ce.gov.br